



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0803302-44.2022.8.19.0061

APELANTE: ITAU UNIBANCO S A

APELADO: ALMERINDA BORGES CAPANEMA

RELATORA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO



ACÓRDÃO

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO NÃO RECONHECIDO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO. RECEBIMENTO DO CRÉDITO EM SUA CONTA. NÃO DEVOUÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIO “VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A parte autora ajuizou ação indenizatória, requerendo a devolução em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais.

2. O juiz de origem julgou procedentes os pedidos contidos na inicial, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídica configurada pela contratação de empréstimo bancário no valor de R\$ 34.039,91, parcelado em 72 vezes de R\$ 1.030,00, e, por via de consequência, obrigar o réu a devolver, em dobro, todos os valores descontados da conta bancária a título da negociação objeto da lide, autorizada a compensação do valor creditado indevidamente na conta da autora; condenar o réu a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Há, ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e advocatícios sendo que estes em 20% sobre o valor atribuído à causa.

3. A parte ré interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos autorais; ou, caso não seja esse o entendimento, requer a

1
Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0803302-44.2022.8.19.0061



redução do valor arbitrado a título de dano moral, bem como que a devolução do dano material seja de forma simples e a devolução por parte do apelado do valor creditado em sua conta referente ao empréstimo impugnado. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento que seja anulada a sentença tendo em vista o cerceamento de defesa para realização da audiência de instrução e julgamento não acatado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há 07 (sete) questões a serem analisadas: (i) prescrição, (ii) o cerceamento de defesa, (iii) a regularidade da contratação n.º 000000564907616, (iv) a devolução em dobro, (v) compensação de valores, (vi) a indenização por danos morais e (vii) o valor indenizatório fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Cinge-se a controvérsia recursal acerca da prescrição, cerceamento de defesa, regularidade da contratação n.º 000000564907616, devolução em dobro, compensação de valores, indenização por danos morais e o valor indenizatório fixado.

6. Tratando-se de pretensão de repetição de indébito e reparação de danos decorrentes de falha na prestação de serviço bancário (descontos indevidos em benefício previdenciário), aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

7. Ademais, por se tratar de relação de trato sucessivo, o prazo prescricional renova-se a cada desconto indevido. Considerando que os descontos perduraram até julho de 2022 e que a ação foi ajuizada no mesmo ano, não há prescrição a ser reconhecida.

8. Nesta linha de entendimento, rejeita-se a prejudicial de prescrição.

9. Noutro giro, a instituição financeira alega cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral, não merecendo acolhimento, isto porque, nos termos do art. 370 do CPC, cabe ao magistrado indeferir diligências inúteis ou protelatórias, assim, inexistente prejuízo, rejeita-se a preliminar.

10. A lide encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor, porquanto autor e réu inserem-se,

2

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0803302-44.2022.8.19.0061



respectivamente, no conceito de consumidor e de fornecedor, consagrados nos arts. 3º e 2º, caput, do CDC.

11. A parte autora fundamenta seu pedido na ilegalidade do contrato, sustentando que estava sendo vítima de contrato não formalizado, desde 2016 até 2022, tendo ingressado com a ação em 2022.

12. Por sua vez, a empresa ré sustenta regularidade da contratação e ausência de falha da prestação do serviço pela instituição financeira.

13. Em que pese, nos autos, a prova pericial grafotécnica ter sido inviabilizada, ao se analisar os documentos coligidos, verifica-se a ausência de falha na prestação de serviço da instituição financeira.

14. O Banco réu, ora apelante, logrou êxito em comprovar o crédito no valor de R\$ 34.094,23 na conta de titularidade da parte autora, conforme extrato bancário coligido ao feito (indexador 28385836).

15. Cabendo ressaltar que o referido valor foi recebido pela demandante em 2016 e não foi devolvido.

16. Ademais, verifica-se que as parcelas foram descontadas por todo o período contratado, ou seja, por 6 anos, uma vez que a contratação impugnada se encontra quitada, conforme documento colacionado ao feito (indexador 28385046).

17. Nesse contexto, em que pese à autora alegar que não contratou, a ré comprova a transferência dos valores por depósito para a conta corrente de titularidade da autora. Não é crível que por seis anos eram realizados descontos no benefício previdenciário da parte autora sem sua aceitação, no mínimo tácita.

18. Ademais, a autora não restituiu o valor creditado pelo banco e não pretende fazê-lo.

19. Desta forma, a parte ré logrou êxito em desconstituir as alegações autorais, trazendo aos autos a transferência do valor para a conta autoral, cumprindo seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC.

20. A inversão do ônus da prova, não significa que a autora não deve demonstrar seu direito, apresentando prova mínima de suas alegações. Com efeito, não bastam meras alegações destituídas de qualquer prova e que são ilididas pela documentação constante nos autos.

3

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0803302-44.2022.8.19.0061



21. Cumpre, ainda, consignar que, os princípios informadores da tutela protetiva não dispensam o consumidor de fazer prova mínima de seu direito, a teor do que dispõe a Súmula nº 330 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

22. Desse modo, a parte autora não foi capaz de apresentar provas suficientes das supostas irregularidades perpetradas pela empresa ré, como lhe impõe a lei processual civil. Ao revés, os fatos, da forma como narrados e os documentos apresentados na vertente hipótese impedem a conclusão de que houve qualquer vício na contratação a justificar a procedência dos pleitos iniciais.

23. No mais, para por fim a qualquer controvérsia, ainda que a parte autora não quisesse celebrar o empréstimo, os valores foram disponibilizados em sua conta corrente e utilizados. Assim, eventual falha na contratação do empréstimo, restou reparada pelo implícito “aceite” da parte autora, ao utilizar-se dessa quantia, quando, na verdade, poderia ter requerido ao Juízo o depósito judicial do que reputou como indevidamente contratado ou devolvido o valor de forma administrativa ao Banco réu. No entanto, optou por utilizar o valor.

24. Assim, aplicar-se-ia ao caso o princípio denominado “*venire contra factum proprium*”, que proíbe o exercício de posições jurídicas contraditórias com o comportamento assumido anteriormente pela parte.

25. Logo, verifica-se a ausência de verossimilhança em suas alegações autorais, não restando configurada qualquer falha na prestação de serviço, devendo ser reformada a sentença, para julgar improcedentes os pedidos autorais.

26. Reforma da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

27. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 2º, art. 3º, art.27.

CPC, art.370, art. 373, II.

Tese de julgamento

A lide encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor, porquanto autor e réu inserem-se,

4

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0803302-44.2022.8.19.0061



respectivamente, no conceito de consumidor e de fornecedor, consagrados nos arts. 2º e 3º, caput, do CDC. Cumpre, ainda, consignar que, os princípios informadores da tutela protetiva não dispensam o consumidor de fazer prova mínima de seu direito, a teor do que dispõe a Súmula nº 330 deste Egrégio Tribunal de Justiça: “Súmula nº 330 do TJRJ: Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula nº 297.

TJRJ, AP nº 0020939-35.2021.8.19.0042, Relator: Des(a). Lucia Regina Esteves de Magalhaes, julgamento: 13/06/2023, Decima Oitava Camara de Direito Privado.

TJRJ, AP nº 0012663-57.2020.8.19.0007, Relator: Des(a). Guaraci de Campos Vianna, julgamento: 26/07/2023, Sexta Camara de Direito Privado.

TJRJ, Súmula nº 330.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida em ação indenizatória ajuizada por ALMERINDA BORGES CAPANEMA em face de ITAU UNIBANCO S A narrando a parte autora, em sua petição inicial, em síntese, que é aposentada e que no mês de agosto de 2016 até julho de 2022, percebeu que estava sendo vítima de desconto referente a empréstimo não contratado.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0803302-44.2022.8.19.0061



Refere que logrou descobrir que a contratação de um empréstimo com parcela no valor de R\$ 1.030,00, supostamente contratado em 03.08.2016, com crédito no valor de R\$ 34.039,91, que não reconhece.

Por fim, objetiva: a) a condenação do réu a devolver à autora o valor de R\$ 88.040,82, acrescido de correção monetária até o efetivo pagamento e juros de 1% a.m. desde a citação; b) a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Com a inicial foram juntados documentos (indexadores 25279213/25279667).

Despacho deferindo a gratuidade de justiça (indexador 25794812).

O demandado ofereceu contestação (indexador 28385031), com documentos (indexadores 28385046/28385844).

Réplica ofertada (indexador 32204404), reportando-se à inicial e requerendo a produção de prova pericial e documental superveniente.

A parte autora se manifestou (indexador 46025414), requerendo a produção de prova pericial.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0803302-44.2022.8.19.0061



A parte ré se manifestou (indexador 46210413), requerendo a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora.

Decisão proferida (indexador 77764624) deferindo a produção de prova pericial grafotécnica, determinando que a instituição financeira traga aos autos o contrato em sua via original, para fins de acautelamento e oportuna realização de perícia; deferindo a prova documental superveniente e indeferindo a prova oral.

A parte ré se manifestou (indexador 80327929) esclarecendo que não possui a via original do contrato, somente cópia com autenticação e certificado digital, requerendo a improcedência dos pedidos autorais.

Manifestação do perito (indexador 102273294), requerendo o acautelamento dos documentos originais impugnados.

Despacho proferido (indexador 123460778) declarando encerrada a instrução, diante da necessidade de apresentação do contrato original, para fins de realização da perícia grafotécnica, e da afirmação da ré de que não dispõe do documento (somente em versão eletrônica).

Sentença proferida (indexador 151606813), nos seguintes termos, *in verbis*:
“(....). 13. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência da relação jurídica configurada pela contratação de empréstimo bancário no valor de R\$

7
Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0803302-44.2022.8.19.0061



34.039,91, parcelado em 72 vezes de R\$ 1.030,00, e, por via de consequência, obrigar o réu a devolver, EM DOBRO, todos os valores descontados da conta bancária a título da negociação objeto da lide, autorizada a compensação do valor creditado indevidamente na conta da autora; CONDENAR o réu a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. 14. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e advocatícios sendo que estes em 20% sobre o valor atribuído à causa. 15. Com o trânsito em julgado e certificado o integral recolhimento das custas, dê-se baixa e arquivem-se. 16. Publique-se. Intimem-se.”.

A parte autora opôs embargos de declaração (indexador 152785170).

A parte ré opôs embargos de declaração (indexador 153031737).

Contrarrazões ofertadas pela parte autora (indexador 163020229).

Sentença proferida (indexador 191365151), rejeitando os aclaratórios opostos pela parte ré.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação (indexador 195532923), aduzindo, em síntese, que a prescrição aplicável é trienal; que houve cerceamento de defesa pela ausência de audiência de instrução e julgamento, apesar de requerida; que restou comprovada a regular contratação do empréstimo, com liberação do

8
Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0803302-44.2022.8.19.0061



valor em conta da apelada, que dele se beneficiou; que a inexistência do contrato original não invalida a contratação; que é indevida a inversão do ônus da prova, bem como o cancelamento do empréstimo, a repetição em dobro e a condenação por dano moral, considerado excessivo; requer, ainda, a compensação de valores para evitar enriquecimento sem causa.

Pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a e julgar improcedentes os pedidos autorais; ou, caso não seja esse o entendimento, requer a redução do valor arbitrado a título de dano moral, bem como que a devolução do dano material seja de forma simples e a devolução por parte do apelado do valor creditado em sua conta referente ao empréstimo impugnado. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento que seja anulada a sentença tendo em vista o cerceamento de defesa para realização da audiência de instrução e julgamento não acatado.

Contrarrazões ofertadas (indexador 204247709).

Despacho proferido (indexador 08) determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, para exame dos embargos de declaração opostos pela parte autora (indexador 152785170).

Sentença proferida (indexador 262443890) acolhendo os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos seguintes termos: *“ID 152785170: Assiste razão ao embargante. Acolho os embargos, na medida em que faltou a fixação dos parâmetros no tocante à reparação de cunho material. Nesse contexto, com vistas a evitar*

9
Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0803302-44.2022.8.19.0061



imbróglio por ocasião do cumprimento de sentença, acolho os embargos para sanar a omissão do dispositivo da sentença, fixando que a correção monetária deverá incidir a partir do desembolso de cada parcela, com juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Anote-se onde couber. Quanto aos mais, ficam mantidos os termos do julgamento. Intimem-se.”

Manifestação da parte ré (indexador 267020750), ratificando o recurso de apelação.

A parte ré se manifestou (indexador 13), informando o cumprimento da obrigação de fazer.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso. Isto porque regular o preparo; o recurso foi interposto dentro do prazo (indexador 198072127); observado os requisitos da “regularidade formal”, do “cabimento” e do “interesse recursal”. Além de ter sido interposto por parte legítima. Logo, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade na forma prevista no CPC de 2015, conheço do presente.

Quanto aos efeitos, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

10

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0803302-44.2022.8.19.0061

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da prescrição, cerceamento de defesa, regularidade da contratação n.º 000000564907616, devolução em dobro, compensação de valores, indenização por danos morais e o valor indenizatório fixado.

Primeiramente, cabe analisar as preliminares arguidas.

O apelante sustenta a ocorrência de prescrição trienal.

Tratando-se de pretensão de repetição de indébito e reparação de danos decorrentes de falha na prestação de serviço bancário (descontos indevidos em benefício previdenciário), aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC. *In verbis*:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Ademais, por se tratar de relação de trato sucessivo, o prazo prescricional renova-se a cada desconto indevido. Considerando que os descontos perduraram até julho de 2022 e que a ação foi ajuizada no mesmo ano, não há prescrição a ser reconhecida.

Nesta linha de entendimento, rejeita-se a prejudicial de prescrição.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0803302-44.2022.8.19.0061



Noutro giro, não merece acolhimento a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral, isto porque, nos termos do art. 370 do CPC, cabe ao magistrado indeferir diligências inúteis ou protelatórias, assim, inexistente prejuízo, rejeita-se a preliminar.

Passa-se neste momento à análise do mérito recursal.

A lide encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor, porquanto autor e réu inserem-se, respectivamente, no conceito de consumidor e de fornecedor, consagrados nos arts. 3º e 2º, caput, do CDC.

Neste sentido, o verbete nº 297 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Ressalte-se que, a responsabilidade do fornecedor de serviço é descrita no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O réu é prestador de serviços, devendo-lhe ser aplicado a Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual todo aquele que exerce uma atividade, oferecendo seus serviços à sociedade, responde pela sua qualidade e segurança, responsabilizando-se objetivamente por eventuais falhas.

12

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0803302-44.2022.8.19.0061



No entanto, a responsabilidade objetiva não exonera o consumidor de ao menos demonstrar a falha na prestação do serviço e o dano causado. Isto porque, cabe ao consumidor a mínima comprovação da responsabilidade do fornecedor pelos fatos narrados, de forma que, comprovado tal nexo, este passe a fazer prova em contrário.

A parte autora fundamenta seu pedido na ilegalidade do contrato, sustentando que estava sendo vítima de contrato não formalizado, desde 2016 até 2022, tendo ingressado com a ação em 2022.

Por sua vez, a empresa ré sustenta regularidade da contratação e ausência de falha da prestação do serviço pela instituição financeira.

Em que pese, nos autos, a prova pericial grafotécnica ter sido inviabilizada, ao se analisar os documentos coligidos, verifica-se a ausência de falha na prestação de serviço da instituição financeira. Vejamos:

O Banco réu, ora apelante, logrou êxito em comprovar o crédito no valor de R\$ 34.094,23 na conta de titularidade da parte autora, conforme extrato bancário coligido ao feito (indexador 28385836). Colaciona-se:

13

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP



Apelação Cível nº. 0803302-44.2022.8.19.0061



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0803302-44.2022.8.19.0061



Nesse contexto, em que pese à autora alegar que não contratou, a ré comprova a transferência dos valores por depósito para a conta corrente de titularidade da autora. Não é crível que por seis anos eram realizados descontos no benefício previdenciário da parte autora sem sua aceitação, no mínimo tácita.

Ademais, a autora não restituiu o valor creditado pelo banco e não pretende fazê-lo.

Desta forma, a parte ré logrou êxito em desconstituir as alegações autorais, trazendo aos autos a transferência do valor para a conta autoral, cumprindo seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC.

No mesmo sentido, julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EM QUE PESE A PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA QUE NÃO TER SIDO REALIZADA, NÃO OBSTANTE O TEMA 1061 DO STJ, HOVE A UTILIZAÇÃO PELO DEMANDANTE DOS VALORES DEPOSITADOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, MESMO A NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DEVE SER RECONHECIDA A CONCORDÂNCIA COM AS SUAS CONDIÇÕES. ANUÊNCIA TÁCITA. DESCONTOS REALIZADOS DESDE 04/2018. DEMORA NA

15

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0803302-44.2022.8.19.0061



PROPOSITURA DA DEMANDA QUE SOMENTE OCORREU EM 04/11/2021. DEMANDANTE QUE NÃO DEVOLVEU A QUANTIA REFERENTE AO EMPRÉSTIMO IMPUGNADO. DESCABIMENTO DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS, EIS QUE DECORREM DO VALOR REFERENTE AO EMPRÉSTIMO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(0020939-35.2021.8.19.0042 – APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: DES(A). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - JULGAMENTO: 13/06/2023 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ASSINATURAS DIVERGENTES. USO DO NUMERÁRIO. SAQUE QUANTIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS. ILEGÍTIMO INCONFORMISMO DO AUTOR QUE PLEITEIA PELA REFORMA DA R. SENTENÇA, REQUERENDO A ANULAÇÃO DO CONTRATO, BEM COMO A CONDENAÇÃO DA RÉ EM DANO MORAL. MANUTENÇÃO. DEMONSTRADO O RECEBIMENTO E UTILIZAÇÃO DO RESPECTIVO VALOR PELA PARTE AUTORA. INÉRCIA DEPÓSITO EM JUÍZO. ANUÊNCIA TÁCITA DO CONSUMIDOR, QUE UTILIZOU DO RESPECTIVO VALOR DEPOSITADO EM CONTA, NA FORMA DE SAQUE. PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ CONTRATUAL, NÃO PODENDO PLEITEAR NULIDADE DO CONTRATO QUAL SE BENEFICIOU DIRETAMENTE COM A UTILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO E, POR CONSEQUENTE, RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DEVIDA. DANO MORAL INDEVIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0012663-57.2020.8.19.0007 – APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: DES(A). GUARACI DE CAMPOS VIANNA -

16

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0803302-44.2022.8.19.0061



DATA DE JULGAMENTO: 26/07/2023 - SEXTA CAMARA
DE DIREITO PRIVADO)

A inversão do ônus da prova, não significa que a autora não deve demonstrar seu direito, apresentando prova mínima de suas alegações. Com efeito, não bastam meras alegações destituídas de qualquer prova e que são ilididas pela documentação constante nos autos.

Cumpre, ainda, consignar que, os princípios informadores da tutela protetiva não dispensam o consumidor de fazer prova mínima de seu direito, a teor do que dispõe a Súmula nº 330 deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 330 do TJRJ: Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”.

Desse modo, a parte autora não foi capaz de apresentar provas suficientes das supostas irregularidades perpetradas pela empresa ré, como lhe impõe a lei processual civil. Ao revés, os fatos, da forma como narrados e os documentos apresentados na vertente hipótese impedem a conclusão de que houve qualquer vício na contratação a justificar a procedência dos pleitos iniciais.

No mais, para por fim a qualquer controvérsia, ainda que a parte autora não

17

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0803302-44.2022.8.19.0061



quisesse celebrar o empréstimo, os valores foram disponibilizados em sua conta corrente e utilizados. Assim, eventual falha na contratação do empréstimo, restou reparada pelo implícito “aceite” da parte autora, ao utilizar-se dessa quantia, quando, na verdade, poderia ter requerido ao Juízo o depósito judicial do que reputou como indevidamente contratado ou devolvido o valor de forma administrativa ao Banco réu. No entanto, optou por utilizar o valor.

Assim, aplicar-se-ia ao caso o princípio denominado “*venire contra factum proprium*”, que proíbe o exercício de posições jurídicas contraditórias com o comportamento assumido anteriormente pela parte.

Logo, verifica-se a ausência de verossimilhança em suas alegações autorais, não restando configurada qualquer falha na prestação de serviço, devendo ser reformada a sentença, para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Pelo exposto, **VOTO no sentido de dar provimento ao recurso**, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais.

Diante da reforma da sentença, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa, em conformidade com o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, devendo ser observada a gratuidade de justiça que lhe foi deferida.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0803302-44.2022.8.19.0061



Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios outrora fixados, eis que a hipótese dos autos não se alinha ao disposto no art. 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

19

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP

